



Número: **5037524-02.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **22/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 35.113.230,55**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA (AUTOR)	
	ROGERIO MARTINS GONCALVES (ADVOGADO)
HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
BANCO SANTANDER S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
GLEI PAIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO) IVAN GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL-PFN (TERCEIRO INTERESSADO)	
CREDORES DA RECUPERANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA VALDES LUCENA (ADVOGADO)  
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO)  
AMAURY SOIER (ADVOGADO)  
FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)  
RICARDO BLAJ SERBER (ADVOGADO)  
MARIANA MAZZINE FERREIRA PEREIRA (ADVOGADO)  
FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA  
(ADVOGADO)  
STEPHANI SUSSULINO SILVA (ADVOGADO)  
EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA (ADVOGADO)  
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)  
GUILHERME MATTOS SALLES (ADVOGADO)  
JOAO LUCAS COSTA DE MIRANDA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO SOUSA MARTINS (ADVOGADO)  
DOUGLAS DE GRANDE (ADVOGADO)  
FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ  
(ADVOGADO)  
AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR (ADVOGADO)  
THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA (ADVOGADO)  
HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA  
(ADVOGADO)  
RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA (ADVOGADO)  
BRUNA BITTERMANN DE MAGALHAES (ADVOGADO)  
ROGERIO MACHADO PEREZ (ADVOGADO)  
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)  
VANESSA ALVES AVELAR (ADVOGADO)  
RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LORENA MACHADO (ADVOGADO)  
CAIO JOSE DIAS MOREIRA (ADVOGADO)  
SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
BRUNO FABBRI BARELLI (ADVOGADO)  
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)  
RENATA GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
MELINA SANTOS CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO)  
ALEXANDRA SILVA MALTA (ADVOGADO)  
BERNARDO COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
LUCIANO ALVES LOPES ROSA (ADVOGADO)  
FREDERICO MONTEIRO RODARTE (ADVOGADO)  
RONALDO ARMOND (ADVOGADO)  
BERNARDO BRANDAO RODRIGUES (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)  
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)  
DILERMANDO DIAS SANTOS (ADVOGADO)  
LEANDRO DONDONE BERTO (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO  
JUNIOR (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO)  
FRANCO AURELIO SILVA (ADVOGADO)  
GRACIELE BARBOSA DE BRITO BRAGA (ADVOGADO)  
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

	MARIA CAROLINA ALVES GUERRA (ADVOGADO) TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA (ADVOGADO) RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (ADVOGADO) FABIO CESAR MORAIS FERREIRA (ADVOGADO) IVAN GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO MOTTA MURRER (ADVOGADO) CLAUDIO MARCELO GONCALVES (ADVOGADO) DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA (ADVOGADO) FAICAL ASSRAUY (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE CARDOSO FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDA TIRONI VERSIANI PENNA (ADVOGADO) IBSEN NOVAES JUNIOR (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) IZABELLA VENANCIO CANDIDO (ADVOGADO)		
PROCURADORES DAS FAZENDAS PUBLICAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RAFHAEL LEVINO DANTAS (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
610715301 1	01/10/2021 16:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5037524-02.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

RÉU/RÉ: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

Vistos, etc&mlr;

1. Prefacialmente, quanto ao pedido (ID 6031903026) de prorrogação do período de suspensão das ações executivas contra a Recuperanda, verifico que a empresa vem atendendo aos comandos judiciais a tempo e modo, e não contribuiu para o prolongamento do feito. Ademais, a mudança na legislação falimentar por meio da Lei Nº 14.112/20 implementou a possibilidade de prorrogação desse período por mais 180 (cento e oitenta) dias, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, como no caso dos autos. Assim, com força no §4º do inciso III do art. 6º da lei 11.101/05, **DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda, por mais 180 (cento e oitenta) dias.**

2. Noutro giro, razão não assiste à União (Fazenda Nacional) em relação à necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários como condição prévia para concessão da recuperação judicial. Isso porque a exigência prevista na art. 57 da LFR deve ser relativizada com o princípio constitucional da função social da empresa, que estabelece como objetivo da recuperação viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

3. Além do mais, há recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de possibilitar a concessão da recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas. Confira-se:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*



*DECISÃO QUE DEFERIU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AgInt no AREsp 1688818/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)”*

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.1. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. Precedentes.2. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1740070/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)”*

4. Isso posto, **indefiro o pedido de ID 5767538003.**

5. Por fim, em relação aos requerimentos formulados pela Administradora Judicial no ID [5772998114](#), intime-se a Recuperanda e o Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias.

**P.I.**

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

